TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.420/06

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se a Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Pedra lavrada, exercício 2005, sob a Presidência do Sr. Edvaldo Januário Dantas.

O processo acima referido foi apreciado por este Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2007, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros,** através do **ACÓRDÃO APL TC Nº 1013/2007**, decidiram:

a) ***JULGAR IRREGULAR*** a prestação de contas aludida;

b) ***APLICAR*** ao **Sr. Edvaldo Januário Dantas**, Presidente do Instituto de Previdência Social dos servidores do município de Pedra Lavrada, multa no valor de **R$ 2.805,10**, conforme preceitua o art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para o devido recolhimento.

As falhas que resultaram na emissão do mencionado acórdão foram:

a) Omissão às disposições da legislação quanto às alíquotas de contribuição e benefícios;

b) Falta de comprovação, por extratos, do saldo no final do exercício;

c) Balanço Patrimonial preenchido incorretamente;

d) Falta de resposta a ofícios enviados por esta Corte;

e) Não realização da avaliação atuarial no exercício;

f) Instituto em situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPAS;

g) Falta de retenção e recolhimento de ISS sobre os serviços de terceiros.

Inconformado, o Sr. Edvaldo Januário Dantas, por meio de seu representante legal, interpôs **recurso de reconsideração**, acostando os documentos de fls. 127/256 dos autos.

Após o exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 257/258, verificando que essas provas já constam dos autos quando da apresentação da defesa por parte do defendente, já tendo sido, portanto, objeto de exame por parte deste Tribunal. Entende, ainda, a Auditoria, não ser o presente recurso passível de conhecimento, haja vista a ausência de instrumento procuratório em nome do gestor do instituto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.420/06

Ao se pronunciar sobre a matéria, O Ministério Público junto ao Tribunal solicitou nova notificação ao gestor para que apresentasse o instrumento procuratório, tendo o mesmo acostado aos autos o documento nº 11864/09 (fls. 264/265).

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1518/09 entendendo a princípio, que a procuração anexada pelo Dr. Rodrigo dos Santos Lima, representando o ora insurgente, Sr. Edvaldo Januário Dantas, não deve ser admitida, pois é somente uma cópia autenticada de um instrumento de mandato, mostrando-se irregular a representação.

Ante o exposto, opinou a representante do Parquet pelo não conhecimento da presente insurreição, por inexistente recurso interposto por pessoa com poderes outorgados através de cópia de instrumento de procuração não autenticado, confirmando-se, na íntegra, o ter do **Acórdão APL TC nº 1013/2007.**

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Não obstante o prazo legal, o recurso sob exame foi interposto por advogado cuja procuração em que lhe foram outorgados poderes não tem autenticidade.

Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam do presente recurso, permanecendo intactos os termos constantes do **Acórdão APL TC nº 1013/2007.**

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.420/06

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Pedra Lavrada
Responsável: Edvaldo Januário Dantas

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2005. Recurso de Reconsideração. Pelo não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0117/2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Pedra Lavrada, Sr. Edvaldo Januário Dantas, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO APL TC Nº 1013/2007***, de 19 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado, de 12 de fevereiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, constantes dos autos, em não *conhecer do recurso,* mantendo-se intactos os termos do Acórdão APL TC nº 1013/2007.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO